

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10510/001.693/92-43

SESSÃO DE 04 DE MAIO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.391

RECURSO Nº 78.283 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - DOMINGOS SAVIO OURO REIS

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE
R.C.G.

IRPJ - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
ARBITRAMENTO COM BASE NOS INDICES DO
SINDUSCON.

Não apresentadas declarações de rendimentos
ou sendo insatisfatórias as informações
fornecidas, válido o arbitramento do custo da
construção, com base nos índices oficiais
do SINDUSCON. Competindo ao contribuinte
arbitrado a avaliação contraditória,
desnecessária a perícia requerida.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DOMINGOS SAVIO OURO REIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de nulidade da decisão a quo e, no mérito, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 04 de Maio de 1994

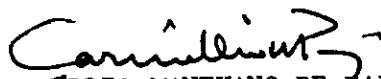

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0510/001.693/92-43

ACÓRDÃO Nº 104-11.391



VISTO EM
SESSÃO DE:

25 AGO 1994

CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10510/001.693/92-43

RECURSO Nº: 78.283

ACÓRDÃO Nº: 104-11.391


RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO OURO REIS

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento em virtude de haver sido constatada variação patrimonial a descoberto, apurada através da construção de um imóvel, cujo custo foi arbitrado com base nos índices do SINDUSCON - Sergipe.

O contribuinte não apresentava declarações de rendimentos relativas ao período em que se efetivou a construção (1989 a 1993).

Em sua impugnação, o contribuinte argui a obscuridade da descrição da infração, bem como a irregular apuração do crédito tributário. Aduz que a construção do imóvel foi administrada pelo próprio contribuinte, sem apoio de mão de obra especificada, fato que rebaixa o custo da construção. Alega, ainda, que o SINDUSCON inclui em sua planilha de custos, valores que levam em consideração diversos elementos, como fundações especiais, elevadores, instalação de ar condicionado, urbanização, projetos, honorários profissionais etc., feitos que encarecem o custo do metro quadrado. A construção levada a efeito é obra simples, sem maiores sofisticação, além do que o autuante não levou em consideração as receitas oferecidas à tributação, tanto na declaração do autuado, quanto de sua cônjuge.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.693/92-43

ACÓRDÃO Nº: 104-11.391

Por fim, a impugnação transcreve os acórdãos de fls. 33 e 34, transcrevendo os arts. 142 e 112 do CTN. Requer. a final, diligência e perícia para comprovação do alegado.

A informação de fls. 37 manifesta-se pela procedência do feito, sustentando:

a) que não foram apresentadas as declarações de rendimentos do contribuinte e de sua cônjuge;

b) que, quanto aos arestos transcritos na impugnação, não se aplicam eles ao caso, vez que a notificação foi feita de forma regular;

c) que à falta da comprovação do custo da obra autoriza o arbitramento, com base nos índices do SINDUSCON;

d) quanto à perícia solicitada é ela desnecessária, pois não restam dúvidas quanto ao alto nível do material empregado na construção.

A autoridade monocrática, em sua decisão de fls. 39 a 43 decide pela procedência da exigência fiscal.

Em seu recurso voluntário o recorrente ratifica os termos de sua impugnação, sustentando, ainda, a nulidade da decisão recorrida, por não haver se manifestado sobre o pedido de perícia formulado na defesa em 1ª instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.693/92-43

ACÓRDÃO Nº 104-11.391

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Por ser matéria preliminar, examinemos, primeiramente, a questão da nulidade da decisão, sustentada no recurso.

Creio não caber razão ao recorrente.

Com efeito, a autoridade julgadora "a quo" manifestou-se sobre tal pedido, conforme se vê de sua decisão (fls. 42), verbis:

"No que concerne à solicitação de perícia, constata-se que não há necessidade de se realizar tal procedimento, tendo em vista que, como bem afirma o agente fiscal, há, no processo, elementos suficientes para se definir os valores dos custos de construção, em consonância com a realidade da obra."

Não são, portanto, verdadeiras as razões do recorrente, neste passo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.693/92-43

ACÓRDÃO Nº 104-11.391

E, no particular, observa acertadamente a autoridade monocrática, os índices do SINDUSCON são oficiais, cabendo ao contribuinte, de conformidade com o art. 148 do CTN contestá-los através de avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Afasto, pois, a nulidade argüida.

No mérito, melhor sorte não está reservada ao recorrente.

O memorial descritivo de fls. 13 e 14 demonstram a alta qualidade da construção e do material empregado (áreas de lazer, piscina, "deck", salas de estar, de televisão, varandas, escritório, pouparia, "closet" etc.), justificando a classificação de alto acabamento na tabela do SINDUSCON.

Quanto à não consideração dos rendimentos tributados do recorrente e sua cõnjuge, nada foi provado no processo. Ao invés, permanece a afirmação da não apresentação das respectivas declarações de rendimento.

No que respeita à obscuridade do lançamento, a notificação, bem assim a informação de fls. 28 esclarecem suficiente e exaustivamente os fatos imputados, possibilitando ao contribuinte ampla defesa.

De outro lado, ao contrário do que afirma o contribuinte, os índices do SINDUSCON não levam em consideração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10510/001.693/92-43

ACÓRDÃO Nº 104-11.391

os custos alegados, mas, contraditoriamente, deles são expurgados, como se pode observar dos boletins do SINDUSCON (fls. 16 a 26).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

é como voto.

Brasília-DF., em 04 de Maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR